



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

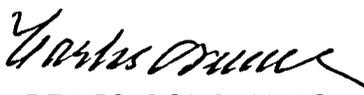
Processo nº : 13907.000135/2001-01
Recurso nº : 136.963
Matéria : CSSL - EX: 1997
Recorrente : JC PENNACCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.432

CSSL. BASE DE CÁLCULO : Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96), o valor dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in" DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação a partir de 1º/01/97, consoante o disposto nos arts. 1º e 187 da mencionada Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JC PENNACCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

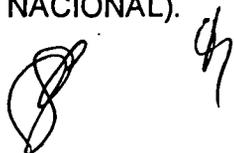

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GOÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

Recurso nº : 136.963
Recorrente : JC PENNACCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS TDA.

RELATÓRIO

JC PENNACCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 40/41) por não adicionar ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, o valor dos juros sobre o capital próprio, em desacordo com o disposto no art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 2 e §§, da Lei nº 7.689/88.

Nesse exercício, a autuada foi tributada pelo lucro real anual (fls. 9).

A empresa impugnou a exigência (fls.43/49), tecendo, em apertada síntese, considerações: 1) preliminares quanto à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para concluir pela inconstitucionalidade da exigência diante do art. 195, I, da Constituição Federal, e, ainda, violando o conceito de lucro ao lançar a contribuição sobre despesa; 2) sobre a revogação do citado dispositivo (§ 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95), sustentando que a negativa do direito de deduzir os juros sobre o capital, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contraria o conceito básico de que são dedutíveis todas as despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica; 3) sobre o art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que revogou o art. 9º da Lei nº 9.249/95. Dizendo-a tratar-se de lei que não aumenta tributos a sua aplicação é imediata alcançando todo o período-base de 1996. Cita aresto da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

Regimental em recurso extraordinário nº 203486-0-RS, transcrevendo-lhe a ementa, cujo entendimento, sustenta, se aplicaria ao art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.55/59), preliminarmente, considerou descabido o paralelo que a impugnante fez entre os art. 79 e 97 da Lei nº 8.383/91, e 87 e 88, XXXVI da Lei nº 9.430/96, asseverando que o mencionado artigo 79 trata do imposto anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, já apurado segundo a legislação vigente antes dessa lei e de sua conversão em quantidade de UFIR diária, para efeito de recolhimento; já o artigo 88, XXXVI da Lei nº 9.430/96, expressamente revoga dispositivo da Lei nº 9.249/95 – que dispunha sobre a apuração da base de cálculo da CSLL – e, conforme dispõe seu artigo 1º, se aplica a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo irrelevante, para tal fim, o fato de constar, no art. 87, que a referida lei entra em vigor na data da publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. Transcreve o art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, os arts. 29, §§ 1º 4º, 30, § ún., e 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96, para demonstrar o entendimento coerente da legislação tributária contrário à pretensão da impugnante.

Intimada da decisão de primeira instância, em 011/07/03 (fls.62), a empresa dela recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 08/08/03 (fls. 63/73).

A repartição preparadora deu seguimento ao recurso ao Conselho de Contribuintes, em face do depósito de 30% do crédito tributário fls. 74 e 75.

Em seu recurso de fls. 63/73, o sujeito passivo renova perante o Colegiado os argumentos de sua impugnação, criticando o julgado no que concerne à declaração de que a autoridade administrativa não pode apreciar questões de índole constitucional e persevera na sustentação de que descabe a incidência da CSLL sobre despesas.



Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

 É o relatório. 

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei.

A decisão de primeira instância não merece reparos.

O aresto recorrido houve-se com muito acerto no exame e deslinde da controvérsia, demonstrando, primeiramente, que a adição ao lucro contábil do valor dos juros sobre o capital próprio, escriturado como despesa, era uma exigência expressa do § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e que este comando fora reproduzido no art. 31, da IN SRF nº 11, de 21/02/96, e daí para o MAJUR/97, inexistindo qualquer divergência entre a lei e o ato normativo em questão.

A simples leitura dos dispositivos revelam a sua completa harmonia.

Confira-se

Lei nº 9.249, de 26/12/95, "in" DOU de 27/12/95:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo.

....." omissis".....

§ 10º O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido."

IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96:



Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

“Art. 29 .Para efeito do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP.

.....” omissis”

“Art. 31. O valor dos juros de que tratam os artigos 29 e 30, inclusive quando incorporados ao capital ou mantidos em reserva destinada a aumento de capital, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.”

Ora, se a lei mandava incluir ao lucro contábil o valor dos juros sobre o capital próprio deduzido como despesa, para determinar a base de cálculo da CSSL, é porque não os considerava dedutíveis para esse efeito, e, desta forma, não tem sentido dizer que era uma despesa necessária. Para o imposto de renda, a lei a considerava dedutível; para a contribuição Social, não.

De há muito, a lei assim procede. Os vários regulamentos do Imposto Sobre a Renda sempre dispuseram, no sentido de que deve ser adicionado ao lucro líquido (lucro contábil) o valor das despesas que, de acordo com a legislação fiscal, fossem consideradas indedutíveis.

O Decreto-lei nº 1.598/77, de 26/12/77, não fugiu à regra dispondo em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, “a”:

“Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11.), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51.) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que,

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;”

E não há notícia de que quaisquer dos Tribunais Superiores tenham declarado tal dispositivo inconstitucional.

Deste modo, não foi ferido nenhum direito constitucional do contribuinte na exigência constante destes autos.

Por outro lado, não procede o argumento de que a revogação do § 10º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95, pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, publicada no DOU de 30/12/96, tornou a despesa de juros sobre o capital próprio dedutível no mês de dezembro de 1996. E tampouco procede a comparação que a recorrente fez entre a eficácia imediata do novo índice de correção monetária introduzido pela Lei nº 8.383/91 (UFIR) e o disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

É certo que a Lei nº 8.383/91, vigente em 31/12/91, também estabeleceu seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte, e, no entanto, a Suprema Corte entendeu que o novo índice de correção monetária tinha aplicação no ano-calendário de sua publicação, em substituição ao índice de correção monetária que já existia. No entanto, as situações são diferentes. Já havia correção monetária e o novo índice apenas substituiu o anterior. Depois, a correção monetária apenas expressa a nova tradução da moeda corroída por efeito da inflação. Não é tributo e não enseja aumento de tributo, sequer o afeta. Daí, ter eficácia imediata, salvo se a lei declarasse o oposto. Já, o dispositivo em questão trata de tributo, tomando dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL uma despesa que não o era. E que afeta o resultado do período.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, foi cuidadosa ao estabelecer os seus efeitos financeiros. Inicialmente, ao dispor, em seu artigo 1º, de forma clara e

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

inequívoca, o início de sua eficácia em 1º/01/97, com as alterações por ela introduzidas na legislação fiscal. Confira-se:

“Art. 1º - A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”(negritei).

E ainda fez questão de, numa ordem lógica, primeiro estabelecer sua vigência na data da sua publicação e seus efeitos financeiros em 1º/01/97 (art. 87), para, só depois, no artigo seguinte, revogar o dispositivo que considerava indedutível, na formação da base de cálculo da CSLL, os juros sobre o capital próprio (artigo 88).

Dizem os citados dispositivos:

“Vigência

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

“Revogação

Art. 88. Revogam-se:

.....
XXVI - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;”

Observe-se que até nisso o legislador foi cuidadoso, combinando os artigos 1º, 87 e 88, para não deixar dúvidas sobre a sua vigência e sua eficácia.

Observe-se que a Lei nº 9.430, de 27/12/96, trata de matéria financeira, uma vez que a obtenção de recursos nela se inclui (inclusive através dos tributos), e trata também de outras matérias como direito processual e penalidades. Estas entram

Processo nº : 13907.000135/2001-01
Acórdão nº : 107-07.432

em vigor na data da publicação da lei; aquela, a partir de 1º de janeiro de 1997, por expressa disposição do art. 87, da lei nova.

Além disso, se o legislador não tivesse todos esses cuidados, estaria privilegiando quem declarava o tributo com base no lucro real anual, em detrimento de quem o declarasse em bases mensais.

Este o entendimento desta Câmara sobre a matéria.

Em resumo: Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96), o valor dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in" DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação a partir de 1º/01/97, consoante o disposto nos arts. 1º e 187 da mencionada Lei nº 9.430/96

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES